**Câmara Municipal de Cidade Gaúcha**
**ESTADO DO PARANÁ**
**Al. Emílio Tieman, s/n – Telefax (44) 3675-1331**
**camaragaucha@gmail.com**
**CEP 87820-000 :--: CIDADE GAÚCHA: PR**
**CNP/MF nº 01.201.556/0001-09**

# PARECER JURIDICO – ADMINISTRATIVO

## I –ORIGEM DA CONSULTA.

Poder Legislativo de Cidade Gaúcha - – Estado do Paraná

## II – INTERESSADO

A mesa diretora desta Casa de Leis, na pessoa do Exmo. Sr. Presidente – Vereador OVIDIO ALVES TEIXEIRA apresentou o seguinte P**rojeto de Lei 032-2026** de autoria do Poder Executivo Municipal a seguir:

**Ementa:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

**Interessado:** Câmara Municipal de Cidade Gaúcha – Estado do Paraná.

## I .I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 032/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a abertura de **crédito adicional especial no valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**.

Conforme consta da proposição, o crédito será destinado à Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, na classificação **3.3.50.43 – Subvenções Sociais**, no valor de R$ 57.600,00( cinquenta e sete mil, seiscentos reais) para cobertura do crédito, o Projeto prevê a anulação parcial, no mesmo valor, da dotação **3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**, destinada à manutenção de praças, parques e jardins. Segundo a justificativa apresentada

pelo Poder Executivo, os recursos serão destinados, mediante convênio, à **Associação de Pequenos e Médios Produtores deste Município**, sendo informado, ainda, que a matéria já teria sido objeto de análise por esta Casa Legislativa por meio da **Lei Municipal nº 2.606, de 04 de agosto de 2026**.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 – Da competência e da iniciativa

A proposição trata de matéria de natureza eminentemente orçamentária, especificamente da abertura de crédito adicional especial.

Compete ao Poder Legislativo Municipal apreciar e autorizar, mediante lei, a abertura dos créditos adicionais dessa natureza, cabendo ao Poder Executivo a sua posterior abertura e execução, observadas as normas de direito financeiro.

A própria justificativa do Projeto invoca o disposto nos arts. 42 e 43 da **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estabelece as normas gerais de Direito Financeiro aplicáveis aos Municípios.

O art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964 estabelece que são créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. O art. 42 determina que os créditos suplementares e especiais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, sob o aspecto formal, mostra-se adequada a utilização de **Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo** para a finalidade pretendida.

### 2.2 – Do crédito adicional especial

O Projeto pretende criar dotação orçamentária específica para atender despesa que, conforme expressamente informado na justificativa, **não possui previsão orçamentária na categoria da despesa e fonte de recursos descritas na proposição**. A situação enquadra-se no conceito legal de **crédito adicional especial**, previsto no art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/1964.

O art. 40 da mesma legislação define créditos adicionais como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento, enquanto o art. 41, II, especificamente caracteriza como especiais aqueles destinados a despesas sem dotação orçamentária específica.

Portanto, a modalidade de crédito escolhida pelo Projeto mostra-se juridicamente compatível com a finalidade apresentada.

**2.3 – Da existência de recursos para cobertura**

O art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e seja precedida de exposição justificativa.

Entre os recursos admitidos pela legislação encontra-se a **anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais**, conforme dispõe o § 1º, inciso III, do referido artigo.

No caso concreto, o Projeto indica expressamente, em seu art. 2º, a anulação parcial de dotação no valor de **R$ 57.600,00**, exatamente correspondente ao crédito especial pretendido.

Dessa forma, **em princípio**, encontra-se atendido o requisito legal quanto à indicação da fonte de cobertura do crédito.

Ressalva-se, naturalmente, que a efetiva disponibilidade e a regularidade contábil dos recursos deverão ser confirmadas pelos setores técnicos competentes da Administração Municipal, especialmente pela Contabilidade, no momento da execução orçamentária.

**2.4 – Da destinação dos recursos**

Conforme esclarecido na justificativa, o valor de R$ 57.600,00 será destinado à **transferência de recursos financeiros, mediante convênio, à Associação de Pequenos e Médios Produtores do Município**. A classificação orçamentária indicada no Projeto é **3.3.50.43 – Subvenções Sociais**. Nesse ponto, a execução da despesa deverá observar, além da legislação orçamentária, as normas pertinentes às transferências de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive quanto à existência de instrumento jurídico adequado, finalidade pública, critérios de aplicação dos recursos, fiscalização e prestação de contas.

Assim, a aprovação do crédito especial **não representa, por si só, autorização para utilização dos recursos em finalidade diversa daquela prevista no instrumento de transferência**, devendo a Administração observar todas as exigências legais na formalização e execução do convênio.

**2.5 – Da justificativa apresentada**

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo demonstra a necessidade da abertura do crédito, esclarecendo que a despesa não possui previsão na classificação orçamentária específica e que os recursos decorrerão de verbas livres.

A exposição apresentada encontra correspondência com a exigência do art. 43 da Lei nº 4.320/1964, que condiciona a abertura dos créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis e à apresentação de justificativa.

**2.6 – Do artigo 3º do Projeto**

O art. 3º estabelece que o crédito especial não será computado no limite estabelecido para créditos adicionais suplementares, fazendo referência ao **art. 20, § 4º, da Lei Municipal nº 2.553/2025 e ao art. 7º, § 4º, da Lei Municipal nº 2.575/2025**.

A disposição deve ser compreendida dentro dos limites da legislação orçamentária municipal vigente, não havendo, em princípio, incompatibilidade pelo simples fato de o crédito ser classificado como **especial**, pois a própria Lei nº 4.320/1964 distingue os créditos suplementares dos especiais.

Todavia, a efetiva exclusão do valor do limite mencionado depende da correspondência entre a disposição do Projeto e as autorizações constantes das leis municipais nele indicadas.

## III – DA ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sob o aspecto jurídico-formal, verifica-se que:

**a)** o objeto do Projeto é matéria passível de disciplina por lei municipal;

**b)** a iniciativa do Poder Executivo é adequada à matéria;

**c)** o Projeto identifica o valor do crédito especial e sua classificação orçamentária;

**d)** é indicada a fonte de cobertura mediante anulação parcial de dotação;

**e)** o valor da anulação corresponde ao valor do crédito especial pretendido;

**f)** a justificativa apresenta a necessidade da alteração orçamentária;

**g)** a medida encontra fundamento nos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

No que se refere especificamente à cobertura financeira, o art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/1964 admite expressamente como recurso para abertura de crédito a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei. Não se vislumbra, portanto, **vício jurídico aparente que impeça a tramitação da proposição**.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o conteúdo do **Projeto de Lei nº 032/2026**, a justificativa apresentada pelo Poder Executivo e as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, esta Procuradoria Jurídica entende que a proposição **atende, em seus aspectos formal e material, aos requisitos jurídicos necessários à sua tramitação**.

O Projeto busca a abertura de **crédito adicional especial no valor de R$ 57.600,00**, com cobertura mediante anulação parcial de dotação orçamentária de igual valor, hipótese expressamente admitida pelo art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Dessa forma, o parecer é pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 032/2026, opinando-se favoravelmente à sua tramitação e posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa, cabendo aos Nobres Vereadores a análise quanto ao mérito, conveniência e oportunidade da matéria.

Ressalva-se que a efetiva execução da despesa e o repasse à entidade beneficiária deverão observar a legislação aplicável às transferências de recursos públicos, inclusive quanto à formalização do instrumento jurídico, aplicação dos recursos e respectiva prestação de contas.

## V – DA TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

No âmbito interno do Poder Legislativo a matéria deve ser votada em 02 turnos com aprovação de maioria simples, respectivamente nos termos Regimento Interno.

É o parecer.

Cidade Gaúcha - PR, 14 de Setembro de 2026

JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES

Assinado de forma digital por JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES
Dados: 2026.09.14 16:40:32 -03'00'

JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES
Procurador Jurídico
Advogado – OAB-PR 27.760